

<b>CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ</b>	
Protocolo Geral nº	002159 / 2020
Data	28/04/2020
Requerente	VER. RONALDO MENDES
Assunto	<p><b>ESPÉCIE: PROJETO DE LEI nº 63</b>  <b>Dispõe no âmbito do Município de Sumaré sobre o manejo de corpos no contexto do Novo Coronavírus, COVID-19 em casos de Endemia, Epidemia e Pandemia e dá outras providências.(era)</b></p>
Hora	09:21 h

**MARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE 27 DE ABRIL DE 2020

DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ SOBRE O MANEJO DE CORPOS NO CONTEXTO DO NOVO CORONAVÍRUS, COVID-19, EM CASOS DE ENDEMIAS, EPIDEMIAS E PANDEMIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: **VEREADOR RONALDO MENDES**

Faço saber que a Câmara Municipal de Sumaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art.1º** - As empresas prestadoras de serviço funerários que mantiverem seus serviços de atendimento no Município, ficam obrigadas aos dispositivos da presente Lei:

Parágrafo Único: Considerar-se-á serviços funerários, atendendo aos requisitos do Ministério da Saúde, em caso de endemia, epidemia, pandemia e casos relacionados ao novo coronavírus (COVID-19), aqueles relacionados abaixo:

- I - Higienizar e tapar/bloquear os orifícios de drenagem de feridas e punção de cateter com cobertura impermeável;
- II - Limpar as secreções nos orifícios orais e nasais com compressas;
- III - Tapar/bloquear orifícios naturais (boca, nariz, ouvido, ânus) para evitar extravasamento de fluidos corporais;
- IV - Limitar o reconhecimento do corpo a um único familiar/responsável, sugere-se que não haja contato direto entre o familiar/responsável e o corpo, mantendo uma distância de dois metros entre eles.
- V - Em casos que, a depender da estrutura existente, o reconhecimento do corpo possa ser por meio de fotografias, evitando contato ou exposição.
- VI - Durante a embalagem, que deve ocorrer no local de ocorrência do óbito, manipular o corpo o mínimo possível, evitando procedimentos que gerem gases ou extravasamento de fluidos corpóreos.

VII - A embalagem do corpo deve seguir três camadas:

1ª: enrolar o corpo com lençóis (lençol que está deitado);



## CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

2ª: colocar o corpo em saco impermeável próprio (esse deve impedir que haja vazamento de fluidos corpóreos);

3ª: colocar o corpo em um segundo saco (externo) e desinfetar com álcool a 70%, solução clorada 0,5% a 1% ou outro saneante regularizado pela Anvisa, compatível com o material do saco e passar fita lacre.

**VIII** - O corpo deve ser acomodado em urna a ser lacrada antes da entrega aos familiares/ responsáveis, após lacrada, a urna não deverá ser aberta.

**IX** - Não é necessário veículo especial para transporte do corpo, após o transporte, o veículo deve ser sanitizado e desinfectado.

**Art. 2º** - Os velórios e funerais de pacientes confirmados ou suspeitos da COVID-19 NÃO são recomendados durante os períodos de isolamento social e quarentena, caso seja realizado, recomenda-se:

**I** - Evitar, especialmente, a presença de pessoas que pertençam ao grupo de risco para agravamento da COVID-19: idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas e imunodeprimidos;

**II** - Caso seja imprescindível, elas devem usar máscara cirúrgica comum ou máscaras de fabricação caseira (tecido), permanecer o mínimo possível no local e evitar o contato físico com os demais;

**III** - A cerimônia de sepultamento não deve contar com aglomerado de pessoas, respeitando a distância mínima de, pelo menos, dois metros entre elas, bem como outras medidas de isolamento social e de etiqueta respiratória;

**IV** - Recomenda-se que o enterro ocorra com no máximo 10 pessoas, não pelo risco biológico do corpo, mas sim pela contra-indicação de aglomerações.

**V** - Os falecidos devido à COVID-19 podem ser enterrados ou cremados.

**Art. 3º** - Os proprietários dos estabelecimentos que prestam serviço funerário, no município de Sumaré, terão o prazo máximo de 07 (sete) dias corridos após a publicação desta Lei, para sua adequação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 4º** O não cumprimento no disposto nesta Lei acarretará em multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo seu valor dobrado em caso de reincidência, e abertura no processo de cassação de seu alvará.

**Art. 5º** - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

**Art. 6º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 27 de abril de 2020.

  
**Ronaldo Mendes**  
Vereador



### JUSTIFICATIVA

Considerando os requisitos do Ministério da Saúde quanto ao manejo de corpos no contexto do novo coronavírus (COVID – 19), versão 1 publicada em 25/03/2020.

Compreendendo que é dever também do Poder Legislativo contribuir para adoção de medidas emergenciais, concretas e efetivas para conter as possibilidades de contágio do vírus "COVID-19", cuja disseminação já foi declarada como pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que significa o risco de atingir de forma simultânea a população mundial, sem possibilidade de rastreamento e identificação dos infectados.

Nesse sentido, quando os cuidados necessários são tomados e o manuseio correto é praticado, não há razão para temer a disseminação da covid-19 por cadáveres, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), dessa forma os serviços aqui discriminados vem de frente a esta necessidade de prevenção de modo a se garantir a saúde e sendo uma forma de mitigar a propagação do vírus como também de zelar pela saúde dos profissionais que prestam este tipo de serviço.

Sala das sessões, 27 de abril de 2020.

**Ronaldo Mendes**  
Vereador